



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Edital n.º 02/2024**

**Pregão n.º 02/2024 – Presencial**

**Processo Administrativo n.º 047/2024**

**OBJETO:** registro de preços (na forma de maior desconto) para prestação de serviços automotivos de mecânica, elétrica e funilaria em geral (substituição de vidros, lubrificação, radiador, sistema hidráulico, retífica de motor, pintura, tapeçaria e estofaria), com reposição de insumos materiais (peças, lubrificantes, materiais e acessórios) necessários para a manutenção corretiva/preventiva, visando a preservação da frota de 12 (doze) veículos, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

**RECORRENTE:** MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA ME.

**PREÂMBULO:** Conforme Sessão de Julgamento de Propostas, referente ao Edital n.º 02/2024 – Pregão n.º 02/2024 – Presencial, em 14/05/2024, iniciada às 15h, no Plenário da Câmara Municipal de Miguel Pereira, na presença do Pregoeiro e Equipe de Apoio em atendimentos às disposições contidas na Lei 14.133/2021, segue considerações acerca do recurso interposto pela empresa MEGA COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ 17.877.212/0001-54.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

**1.1.** Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso, com posterior apresentação das razões pela empresa Mega Comércio de Pneus e Serviços Ltda. ME – CNPJ n. 17.877.212/0001-54.

**1.2.** O presente recurso é próprio, tempestivo, na observância dos requisitos elencados do Edital n.º 02/2024, item 11, preenchendo os pressupostos de admissibilidade, passando à análise das alegações peticionadas.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial**  
**Pregoeiro e Equipe de Apoio**

## 2. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

2.1. Solicitação de análise em referência à inabilitação por falta de documentação exigida no item 10.3.3 - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

## 3. DAS RAZÕES (SÍNTESE DO RECURSO)

3.1. A recorrente manifestou recurso contra a inabilitação declarada pelo Pregoeiro na fase de conferência dos documentos, por meio de e-mail encaminhado a este Poder Legislativo, através de endereço eletrônico [licitacao@miguelpereira.rj.leg.br](mailto:licitacao@miguelpereira.rj.leg.br), com anexação da peça do recurso administrativo; documento da GFIP de maio de 2021; certidão ora exigida no momento do certame em epigrafe com data de emissão de 16/05/2024, alegando os seguintes apontamentos:

- a) *Alegação implícita de que a falta da certidão ocorreu devido a inconsistências e falhas da página da receita por não ter sido devidamente computado a “GIFF de maio de 2021”;*
- b) *Fundamentação legal no art. 42 da Lei Complementar n.º 123/06 e art. 4º do Decreto n.º 8.538/2015;*
- c) *Afirmção de que “a Administração Pública procura sempre a vantagem econômica e que o menor preço deve ponderar sobre **eventuais irregularidades de feição meramente formal**”, caracterizando excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório.*
- d) *Aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado.*

## 4. DAS CONTRARRAZÕES (APRECIÇÃO DO RECURSO)

4.1. Na apreciação dos argumentos, na ordem em que se apresentam pela empresa impetrante, seguem as devidas ponderações:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial**  
**Pregoeiro e Equipe de Apoio**

---

**4.1.1.** Em caráter introdutório, este Pregoeiro no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no inciso LX do art. 6º, da Lei 14.133/2021, julga-se incompetente para análise do documento de comprovação de pagamento GFIP junto à Receita Federal, uma vez que se trata de obrigação junto à Previdência Social, sendo devido tão somente ao instituto originário a pertinência à comprovação de pagamento, restando aqui somente a análise dos fatos interpostos que alcançam a conclusão do procedimento licitatório.

**4.1.2.** Sabe-se que a inadimplência dos encargos trabalhistas e previdenciários interfere diretamente na produção de documentação que ateste a condição de regularidade para a contratação junto à Administração Pública.

**4.1.3.** Logo, é dever das empresas, e em especial aquelas que desejam participar dos procedimentos licitatórios e/ou contratações com o Poder Público, a manutenção e conferência das documentações de suas atividades laborativas.

**4.1.4.** Em pesquisa realizada na página da Receita Federal no endereço eletrônico: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/RelacaoCertidao>, pode-se observar que no histórico de certidões demonstra que as duas últimas atualizações na base de dados da adimplência da empresa perante as informações com o fisco datam de certidões emitidas em 21/06/2021, com expiração em 18/12/2021, e 16/05/2024, com expiração em 12/11/2024, respectivamente.

**4.1.5.** Nota-se que a situação da empresa **sem a existência da certidão** já é fato desde o ano de 2021, e possivelmente deveria ao menos ser de conhecimento dos titulares de direito.

**4.1.6.** Levando em consideração o tempo da publicação do Edital na data de 26/04/2024 através do Portal da Câmara Municipal no endereço eletrônico [www.miguelpereira.rj.leg.br](http://www.miguelpereira.rj.leg.br) e Diário Oficial do Município de Miguel Pereira n.º 1399 – Caderno Especial, até a realização do certame presencial na data de 14/05/2024, possibilitou prazo oportuno para que todos os interessados regulassem as pendências da natureza fiscal e trabalhista previstas no instrumento convocatório.

**4.1.7.** Prosseguindo, a empresa ainda avocou a condição de Microempresa (ME), fundamentando-se no art. 42 da Lei Complementar n.º 123/06 e art. 4º do Decreto n.º



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial**  
**Pregoeiro e Equipe de Apoio**

---

8.538/2015, na perspectiva de alcance de prerrogativas com os seguintes dispositivos, respectivamente:

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

*Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.*

**4.1.8.** As prerrogativas existentes para as empresas ME e EPP dispostas na LC 123/06, visam o princípio da isonomia nos procedimentos das contratações públicas e devem ser observados pela Administração Pública.

**4.1.9.** No entanto, tais prerrogativas são condicionadas à apresentação de documentos que, ainda na existência de restrições, cumpram todas as exigências referenciadas no Edital para análise do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, para posterior tomada de decisão quanto à habilitação ora questionada. Tal afirmação se baseia no art. 43, *caput* e § 1º, da própria LC 123/06, no discorrer:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de **cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

**4.1.10.** No caso em análise, no momento da habilitação, a empresa **não apresentou nenhum documento que se classificasse na exigência do item 10.3.3** do Edital.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial**  
**Pregoeiro e Equipe de Apoio**

---

**4.1.11.** A empresa não cumpriu a exigência da apresentação da documentação, ainda que houvesse restrições, ensejando a inabilitação, sem qualquer análise subjetiva.

**4.1.12.** Assim, o Pregoeiro, na falta de subsídios para a abertura de prazos para vista do documento, uma vez que este não foi apresentado, restou, tão somente, a inabilitação da empresa e prosseguimento do certame.

**4.1.13.** Vale ressaltar que, na configuração das atividades da Equipe de Apoio, durante a conferência dos documentos, buscou-se informações sobre a situação da referida empresa junto às bases de informação da Receita Federal, no tocante à certidão concernente ao item 10.3.3, verificando **a inexistência do documento no momento do certame**, conforme protocolo anexo a esta resposta, sob o número 20240514.8BB0732D, o que ratificou a decisão da inabilitação, sem a tomada de diligências que possibilitassem oportunamente a empresa na comprovação da situação empresarial.

**4.1.14.** Em conformidade com o art. 64 da Lei Federal n.º 14.333/2021, diligências devem ser tomadas para sanar possíveis situações que sobrevenham ao certame:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **NÃO será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**;*

*II - atualização de documentos cuja **validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

**4.1.15.** Na interpretação do dispositivo, depreende-se que existem duas hipóteses que admitem a abertura de diligências para sanar restrições supervenientes que não causem prejuízo ao certame, nem aos licitantes que se enquadram na condição estabelecida na LC 123/2006, relacionado à comprovação de fatos que por falha ou equívoco não estejam



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial**  
**Pregoeiro e Equipe de Apoio**

---

demonstrados no momento, mas que se reportam como verdadeiros ao tempo do certame, bem como à atualização de documentos quanto a sua validade.

**4.1.16.** O entendimento exposto encontra-se pacificado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 1211/2021 – Plenário (TCU):

***Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)***

*Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

**4.1.17.** Outro ponto necessário à manifestação deste Pregoeiro refere-se à indagação da recorrente quando trata da inabilitação de caráter “**meramente formal**”.

**4.1.18.** Este questionamento merece atenção, uma vez que a inabilitação pautou-se no inadimplemento de exigência prevista no instrumento convocatório, infringindo o princípio da vinculação ao edital, existindo, portanto, matéria de caráter objetivo, e, por assim dizer, **propriamente material**.

**4.1.19.** Assim, o Pregoeiro, sob a égide dos princípios do julgamento objetivo e da competitividade, nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, observou a estrita concordância aos ditames normativos que regem à matéria licitatória, inabilitando a recorrente em razão da **inexistência de documentação obrigatória no momento do certame**.

**4.1.20.** Impende ressaltar a distinção entre o princípio do procedimento formal e o excesso de formalismo inútil e desnecessário. O primeiro trata-se de ato administrativo formal nas licitações, na busca de escolher a proposta mais vantajosa para a celebração de uma contratação, mediante critérios isonômicos e objetivos previamente estabelecidos em ato próprio (edital), abertos ao público e fomentadores da competitividade. Já o excesso de formalismo caracteriza-se pela exigência obstrutiva à participação nas licitações, reduzindo o



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial**  
**Pregoeiro e Equipe de Apoio**

---

número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa.

**4.1.21.** Em frente às conceituações, diga-se que o tratamento do certame cercou-se do procedimento formal caracterizado pelo ato administrado inerente ao caso, que anteriormente estabeleceu as regras para a isonomia dos participantes em conformidade com o art. 63, inciso III, da atual Lei de Licitações:

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;*

**4.1.22.** Logo, a aceitação do argumento interposto pela empresa de que a necessidade da certidão ora apresentada caracteriza-se excesso de formalismo, não coaduna com a verdade, ferindo o dispositivo legal supracitado, bem como o caráter competitivo de outras empresas que cumpriram os requisitos estabelecidos no Edital.

**4.1.23.** Todos os documentos que foram solicitados são necessários à comprovação da qualificação das empresas e não descaracteriza o objetivo da busca da **melhor proposta**, valendo-se que a Administração não se adstringe tão somente ao menor preço taxativamente, sendo este um critério para a obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível na ponderação da assistência dos demais princípios norteadores da Administração Pública.

**4.1.24.** Consubstanciado ao princípio do formalismo moderado, todos os atos concatenados desde o planejamento para a concretude da contratação, guardou conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público.

## 5. DA DECISÃO

**5.1.** Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório do Edital, subsidiariamente pela LC 123/2006, decide por CONHECER o



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Edital nº 02/2024 – Pregão nº 02/2024 - Presencial**  
**Pregoeiro e Equipe de Apoio**

---

presente RECURSO, e para o mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantenha a inabilitação da recorrente.

**5.2. DECISÃO MANTIDA para inabilitar a empresa Mega Comércio de Pneus e Serviços Ltda ME.**

**5.3.** É a decisão.

**5.4.** Encaminho os autos ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira, que no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, ratificará ou não a decisão deste Pregoeiro, nos moldes do item 11.8 do Edital n.º 02/2024.

**Miguel Pereira, 22 de maio de 2024.**

**JEFERSON CRISTIAN DOS SANTOS FRANCO**  
**Pregoeiro**  
**Mat. 01/009**



# Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

## Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 17.877.212/0001-54 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

Nova consulta (</Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>) Avaliar (</Servicos/certidaointernet/PJ/Avaliacao?protocolo=20240514.8BB0732D>)



**Relação das certidões emitidas por data de emissão**

CNPJ: 17.877.212/0001-54 - MEGA COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA

Período: 01/05/2021 a 22/05/2024

| Código de controle  | Tipo                             | Data-Hora emissão   | Data de validade | Situação | Informações complementares | Segunda via                                                                                                           |
|---------------------|----------------------------------|---------------------|------------------|----------|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A9A0.8627.1317.D0EC | Positiva com efeitos de negativa | 16/05/2024 15:26:17 | 12/11/2024       | Válida   |                            | (/Servicos/certidaointernet/PJ/Consul                                                                                 |
| 024B.A0A1.21DA.D5AC | Positiva com efeitos de negativa | 16/05/2024 12:15:03 | 12/11/2024       | Válida   |                            | (/Servicos/certidaointernet/PJ/Consul                                                                                 |
| 24A1.D8A8.80D6.2FCA | Positiva com efeitos de negativa | 16/05/2024 09:45:41 | 12/11/2024       | Válida   |                            | (/Servicos/certidaointernet/PJ/Consul                                                                                 |
| AF70.D7C8.2163.90BD | Positiva com efeitos de negativa | 21/06/2021 12:18:28 | 18/12/2021       | Expirada |                            |  (/Servicos/certidaointernet/PJ/Co |

◀◀ 1 ▶▶

**Expirada:** A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.  
**Válida:** O prazo de validade da certidão ainda não venceu. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MEGA COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA**  
**CNPJ: 17.877.212/0001-54**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:18:28 do dia 21/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2021.

Código de controle da certidão: **AF70.D7C8.2163.90BD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.